

**CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos a *Dra. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa*, MM. Juíza de Direito.

Guarapuava, 18 de fevereiro de 2002.

Washington Simões  
Escrivão


Lisangela Ribas Magatão  
Auxiliar Juramentada

102  


AUTOS Nº 418/1995 :

Devolvo o presente feito sem decisão, tendo em vista o a  
das minhas férias.

Guarapuava, 15 de março de 2002.

  
Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa  
Juíza de Direito

RECEBIDO, nesta data os  
presentes autos.

Em, 15 de 03 de 2002

JULIANNE SIMÕES  
FUNCIONÁRIA JURAMENTADA

  
JULIANNE SIMÕES  
ESCRIVÃO



**CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos a *Dra. Márcia Pugliesi*, MM. Juíza Designada.  
Guarapuava, 26 de março de 2002.

Washington Simões  
Escrivão

Lisangela Ribas Magatão  
Auxiliar Juramentada

103

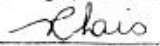
**AUTOS Nº** 2181/1995:

Devolvo o presente feito, face assunção da MM. Juíza Titular da Vara.  
Guarapuava, 16 de abril de 2.002.

  
**Márcia Pugliesi**  
Juíza Designada

**RECEBIDO**, nesta data os  
presentes autos.

Em, 16 de 04 de 2.002

  
JULIANNE SIMÕES WASHINGTON SIMÕES  
FUNCIONÁRIA JURAMENTADA ESCRIVÃO



## CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a Dra. Ana Paula Kaled Accioly Rotunno, MM. Juíza de Direito.

Guarapuava, 17 de Abril de 2002

**Washington Simões**  
Escrivão

  
**Lisangela Ribas Magatão**  
Aux. Juramentada



104  
⊕

**Autos n.º 418/1995:**

Miguel Padilha - ME, ingressou com pedido de Concordata Preventiva, a qual foi concedida, conforme decisão de fls. 47-48, em data de 14 de agosto de 1995. Foram expedidos editais observadas as formalidades legais, após a recusa do administrador (fls. 59) houve a nomeação do Dr. Arari Quintiliano Carvalho que prestou compromisso às fls. 71.

As fls. 74-76, o agente ministerial pleiteou pela decretação da quebra tendo em vista a ausência de depósito das parcelas.

Em seguida, foi expedido mandado de intimação ao autor, para que comprovasse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas os depósitos, sob pena de decretação de quebra, sendo que o autor quedou-se inerte, conforme atesta a certidão de fls. 80.

Credores do autor, requereram a decretação da quebra, conforme petição de fls. 87 e 88. Novamente houve intimação do concordatário para apresentar defesa ou elidir o pedido, sendo que não houve manifestação.

Intimado o Comissário para manifestação sobre os pedidos de decretação de quebra, deixou de se manifestar, sendo em seguida, expedido mandado para intimação pessoal, ocasião em que concordou com o pedido de convalidação em falência (fls. 101).

É o relatório. PASSO A DECIDIR.

O concordatário, não efetuou os depósitos, conforme dispõe o artigo 175 §1º, I, da Lei de Falência, e intimado por duas vezes para regularizar o ato, não respondeu ao comando judicial e não apresentou justificativa.

É de conhecimento geral que a decretação de quebra, se trata de medida dura, geradora de graves conseqüências ao comerciante, porém, não resta outra alternativa nos presentes autos, senão a convalidação da concordata em falência, pois já se passaram nove anos do deferimento da concordata e o concordatário, não efetuou um único depósito, fato que por si só, justifica a decretação da quebra.

Q.

DECLARATÓRIA



105  
9

Ante o exposto declaro rescindida a concordata de Miguel Padilha – ME, estabelecido na Rua Miguel Coblinski, 141, Bairro Boqueirão e domicílio na Rua Serafim Ribas, 3370 em Guarapuava, nos termos do artigo 150 do Decreto lei n.º 7.661/45, com suas modificações posteriores, c/c art. 151 § 3º do referido diploma legal, **declaro a falência.**

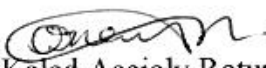
Fixo em 15 dias, a contar da data da distribuição da concordata rescindida o termo legal da falência e assino o prazo de 10 dias, para habilitação dos credores que não ficaram sujeitos a concordata.

Considerando a certidão de fls. 71 verso a qual demonstra que o Administrador Dr. Arari Quintiliano Carvalho retirou os autos em carga em 27.03.96 devolvendo em 14.08.96 combinado com a certidão de fls. 88 a qual atesta a retirada dos autos em carga pelo administrador em data de 04.08.1998 e devolução em 15.03.99 e ainda, diante da não manifestação quando devidamente intimado ensejando a intimação pessoal, se observa que este não vem cumprindo com presteza, dedicação e zelo o encargo a si confiado, razão pela qual destituo, nomeando em substituição o Dr. Alencar Leite Agner, sob a fê de seu grau, intimo-o da nomeação, para que preste compromisso, em assim, querendo.

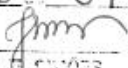
Em consequência da rescisão determino que o senhor escrivão providencie nos termos do artigo 15, I da lei de Falência, a afixação de resumo desta à porta do estabelecimento, diligenciando, igualmente, por sua remessa, sob protocolo, ao representante do Ministério Público, (art. 15, II da Lei de Falências).

Deverá o senhor escrivão, ainda, fazer as comunicações aludidas no segundo parágrafo e remeter à Junta Comercial do Estado do Paraná resumo desta, bem como providenciar as publicações do artigo 16 da já citada lei.

Publique-se.  
Registre-se.  
Intimem-se.  
Guarapuava, 27 de setembro de 2004.

  
Ana Paula Kaled Accioly Rotunno  
Juíza de Direito

DATA E PUBLICAÇÃO  
RECEBO ESTE PROCESSO COM  
A SENTENÇA Supra E TORNO  
PÚBLICA EM CARTÓRIO.  
Em 28 de 09 de 2004  
  
Washington Simões  
ESCRIVÃO  
  
Juliana Simões  
FUNCIONÁRIA JURAMENTADA

RECEBIDO, nesta data os  
presentes autos.  
Em, 28 de 09 de 2004  
  
JULIAN SIMÕES WASHINGTON SIMÕES  
FUNCIONÁRIA JURAMENTADA ESCRIVÃO



**CERTIDAO REGISTRO DE SENTENÇA**

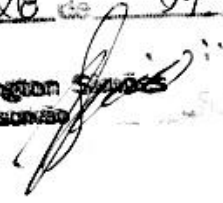
Certifico que registrei a sentença no

Livro n.º 098, sob n.º 2313104

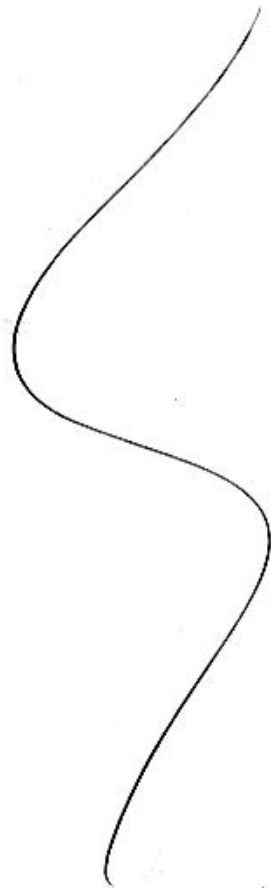
às fls. 161 e 162

Em 28 de 09 de 2004

Washington Simões  
Escrivão



Juliane Simões  
Func. Juiz/Secretaria



*Leida on*  
*27/09/04*  
*RJ*

Alexsandro Bezerra Almeida  
Promotor Substituto

105  
A.

**CERTIFICO** que, expedi edital de falência, nesta data.  
Guarapuava, 29 de setembro de 2004.

Washington Simões      Juliane Simões  
Escrivão                  Aux. Juramentada

**CERTIFICO** que, expedi mandado de intimação de falência, nesta data.  
Guarapuava, 04 de outubro de 2004.

Washington Simões      Juliane Simões  
Escrivão                  Aux. Juramentada

**CERTIFICO** que, expedi Ofício n.º 2253/2004 ao Cartório Distribuidor, nesta data.  
Guarapuava, 04 de outubro de 2004.

Washington Simões      Juliane Simões  
Escrivão                  Aux. Juramentada

**CERTIFICO** que, expedi Ofício n.º 2254/2004 ao Correio, nesta data.  
Guarapuava, 04 de outubro de 2004.

Washington Simões      Juliane Simões  
Escrivão                  Aux. Juramentada

**CERTIFICO** que, expedi Ofício n.º 2255/2004 a receita federal, nesta data.  
Guarapuava, 04 de outubro de 2004.

Washington Simões      Juliane Simões  
Escrivão                  Aux. Juramentada

**CERTIFICO** que, expedi Ofício n.º 2256/2004 a receita estadual, nesta data.  
Guarapuava, 04 de outubro de 2004.

Washington Simões      Juliane Simões  
Escrivão                  Aux. Juramentada

**CERTIFICO** que, expedi Ofício n.º 2257/2004 a justiça federal, nesta data.  
Guarapuava, 04 de outubro de 2004.

Washington Simões      Juliane Simões  
Escrivão                  Aux. Juramentada

**CERTIFICO** que, expedi Ofício n.º 2258/2004 a junta comercial, nesta data.  
Guarapuava, 04 de outubro de 2004.

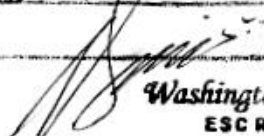
Washington Simões      Juliane Simões  
Escrivão                  Aux. Juramentada

**CERTIFICO** que, expedi Ofício n.º 2259/2004 a 1ª cível, nesta data.  
Guarapuava, 04 de outubro de 2004.

Washington Simões      Juliane Simões  
Escrivão                  Aux. Juramentada

**CERTIFICO** que, expedi Ofício n.º 2260/2004 a Promotoria de Justiça, nesta data.  
Guarapuava, 04 de outubro de 2004.

Washington Simões      Juliane Simões  
Escrivão                  Aux. Juramentada

JUNTO, nesta data copias de  
04.10.04 que se segue  
04.10.04  
  
**Washington Simões**  
ESCRIVÃO

